

DECRETO Nº 608, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, por força do disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017, observada a redação conferida pelo Convênio ICMS 55/2019, o Estado de Mato Grosso foi autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de querosene de aviação - QAV por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo, de forma que a carga tributária não seja menor que 7% (sete por cento), atendidas as demais condições definidas na legislação estadual;

CONSIDERANDO que, ao amparo da invocada cláusula convenial, o Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 388, de 2 de março de 2020 (DOE de 03/03/2020), dando nova redação à íntegra do artigo 39 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, reduzindo a 28% (vinte e oito por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS no fornecimento de QAV na comentada hipótese;

CONSIDERANDO que, ao tempo da edição do citado Decreto nº 388/2020, a alíquota aplicada às operações internas com QAV era de 25% (vinte e cinco por cento), conforme a letra do artigo 14, inciso IV, alínea a, item 7, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, perfazendo, assim, a carga tributária de 7% (sete por cento), autorizada pelo Convênio ICMS 188/2017;

CONSIDERANDO, no entanto, que em decorrência da edição da Lei Complementar (federal) nº 194, de 23 de junho de 2022 (DOU da mesma data), a Secretaria de Estado de Fazenda, obediente ao teor do referido Diploma Legal e reconhecendo sua aptidão "para eficácia imediata, uma vez que o respectivo conteúdo não implica instituição ou majoração de tributo", publicou, em 4 de julho de 2022, a Nota Informativa, comunicando a aplicação, a partir de 23 de junho de 2022, da alíquota de 17% (dezessete por cento), entre outras, nas operações internas com QAV;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a observância da alíquota minorada exige a adequação da redução da base de cálculo conferida pelo artigo 39 do Anexo V do RICMS deste Estado, a fim de se manter a harmonia com o piso do benefício fixado pelo Convênio ICMS 188/2017;

CONSIDERANDO, porém, que, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa;

CONSIDERANDO, em outro vértice, ainda por permissão do mencionado Convênio ICMS 188/2017, a definição de condições para fruição do benefício é prerrogativa do Estado concedente;

CONSIDERANDO que o beneficiário do tratamento tributário minudente é a empresa de transporte aéreo que poderá adquirir o QAV com a carga tributária reduzida;

D E C R E T A:

Art. 1º O caput e o § 1º do artigo 39 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 Fica reduzida a 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas. (cf. cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017 - efeitos a partir de 23 de junho de 2022)

§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionada ao atendimento das condições a seguir arroladas pela empresa de transporte aéreo interessada: (efeitos a partir de 1º de novembro de 2023):

- I - formalização da opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária previsto no artigo 11 do Anexo X, observado o disposto no § 5º do artigo 14 das disposições permanentes;
- II - obtenção de credenciamento prévio junto à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do artigo 14-A das disposições permanentes;
- III - atendimento às demais condições estabelecidas no artigo 14 das disposições permanentes.

(...).”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas assinaladas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá MT, 06 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 4883ba26

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar